

MINUTA 26.11.15

**Ministério do Meio Ambiente  
Conselho Nacional de Recursos Hídricos**

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ DE 2015

*Estabelecer diretrizes para o planejamento e implementação da gestão integrada de recursos hídricos superficiais e subterrâneos e a articulação entre a União, os Estados e o Distrito Federal*

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nos 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA no 377, de 19 de setembro de 2003; e

Considerando a Constituição Federal de 1988, no seu art. 26, inciso I, que incluem entre os bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

Considerando o art. 4o, da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que impõe a articulação da União com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum;

Considerando o inciso I do art. 32, da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que coloca como um dos objetivos do Sistema Nacional de Recursos Hídricos coordenar a gestão integrada das águas;

Considerando a Resolução CNRH nº 126, de 29 de junho de 2011, que estabelece diretrizes para o cadastro de usuários de recursos hídricos e para a integração das bases de dados referentes aos usos de recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

Considerando a Resolução CNRH nº 145, de 12 de dezembro de 2012, que estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias hidrográficas e dá outras providencias;

Considerando a necessidade de promover a utilização racional das águas subterrâneas e sua gestão integrada com as águas superficiais, de forma sustentável; e

Considerando a conectividade entre as águas superficiais e subterrâneas, que as faz um único recurso, tornando necessária a gestão integrada destas águas, **resolve:**

Art. 1º Estabelecer as diretrizes para o planejamento e implementação da gestão integrada de recursos hídricos superficiais e subterrâneos e a articulação entre a União, os Estados e o Distrito Federal

Art. 2º Para fins desta resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - Aquífero - formação geológica com capacidade de acumular e transmitir água através dos seus poros, fissuras, ou espaços resultantes da dissolução e carreamento de materiais rochosos;

II - Sistema Aquífero - Conjunto de aquíferos hidraulicamente conectados;

III Aquífero Confinado: aquífero submetido a pressão superior à atmosférica. Sua superfície potenciométrica é virtual e situa-se acima do topo da formação aquífera;

IV - Aquífero Livre: aquífero que possui uma superfície livre de água submetida à pressão atmosférica. Sua superfície potenciométrica é real e situa-se ou no topo ou abaixo do topo da formação aquífera;

V - Aquífero Interestadual - aquífero distribuído nos territórios de, pelos menos, dois estados, ou entre um estado e o Distrito Federal;

VI - Aquífero Transfronteiriço - aquífero compartilhado pelo Brasil com, pelo menos, um país vizinho fronteiriço.

Área de Conexão Rio- Aquífero - é uma unidade, ou área especial de gestão dentro de uma bacia, ou sub -bacia hidrográfica.

VIII - Vazão de Base - parte componente do fluxo canalizado que se mantém durante os períodos secos e são alimentados pela descarga da água subterrânea residente nos solos e rochas (Hewlett e Nutter, 1969).

Art. 3º – A gestão integrada dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos observará a existência da conectividade entre as águas superficiais e subterrâneas, para situações de aquíferos livres e rios perenes.

Parágrafo Único: No caso de aquíferos confinados, essa norma se aplica quando confirmada a conectividade e quantificada as contribuições para a vazão de base.

Art. 4° - A gestão integrada será feita em áreas de conexão rio-aquífero que deverão estar restritas

a uma única bacia ou sub-bacia hidrográfica e a

um aquífero ou sistema aquífero;

Art. 5°- Os Comitês de Bacias deverão estimular, em conjunto com os órgãos gestores de Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Municípios, a elaboração de normas para proteção de áreas de recarga e afloramentos de aquíferos, no que diz respeito à legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 6º Os planos de bacia deverão considerar a interação águas subterrâneas / águas superficiais na definição das vazões disponíveis e desenvolver os estudos hidrogeológicos para avaliar se a retirada de águas subterrâneas, em caso de aquíferos livres e rios perenes, interferirá de alguma maneira nas vazões de escoamento de base das bacias hidrográficas.

Art. 7°- Os órgãos outorgantes e os Comitês de Bacias deverão considerar em suas análises, seja para emissão de outorgas ou na elaboração de Planos de Recursos Hídricos, nos cálculos de disponibilidade hídrica, a interconexão dos aquíferos livres com as águas superficiais.

Parágrafo 1º: Este artigo não se aplica , nos casos em que:

1. Existam estudos ou pesquisas que indiquem que não há conexão;
2. Existam situações de interesses específicos ~~de~~ dos Estados ou da União, na respectiva área, com a devida justificativa técnica

Parágrafo 2º No caso particular dos aquíferos aluvionares dos rios perenes ou perenizados, de domínio da União, à menos que existam estudos e pesquisas que indiquem outras possibilidades ou que normas específicas tenham sido definidas pelas partes interessadas, ou seja, Estados, Distrito Federal e União, deverão ser considerados como interconectados diretamente, com paridade estabelecida em Norma Conjunta, pelos órgãos outorgantes, mediante estudos técnicos que fundamentem a proposta..

Art. 8º Caberá ao CNRH a partir da data de publicação desta resolução, publicar uma terminologia e conceitos consistentes com a interação das águas superficiais e subterrâneas a ser aplicada nos Planos de Bacia estaduais e federais.

Art. 9° No gerenciamento dos aquíferos e sistemas aquíferos interestaduais os órgãos gestores de recursos hídricos dos Estados e Distrito Federal poderão solicitar apoio administrativo e executivo do CNRH para dirimir divergências técnicas e/ou regulatórias e apoiar a resolução de eventuais conflitos.

Art. 10º A ANA em articulação com os órgãos gestores estaduais de recursos hídricos, desempenharão as tratativas de natureza técnica nas relações bi e multilaterais envolvendo aquíferos ou sistemas aquíferos transfronteiriços.

Art. 11 A ANA, em conjunto com órgãos gestores estaduais, deverá promover e incentivar os estudos em aquíferos interestaduais e transfronteiriços com o objetivo de propor diretrizes para a determinação da contribuição do fluxo de base dos aquíferos para os rios de domínio da União.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

|  |  |
| --- | --- |
| **IZABELLA TEIXEIRA**  **Presidente** | **CASSANDRA MARONI NUNES**  **Secretária Executiva** |